

RESENHA

**GORDILHO, H. J. S. *ABOLICIONISMO ANIMAL*. SALVADOR: EVOLUÇÃO,
2008, 184 PÁGINAS.**

Gabriel Garmendia da Trindade¹

Waleska Mendes Cardoso²

Os direitos dos animais vieram para ficar. Anteriormente discutido apenas por um pequeno grupo de filósofos, juristas, bioeticistas e ativistas, o pleito em prol de uma inclusão compassiva, porém necessária dos não humanos à comunidade moral e ao sistema legal em vigência vem consolidando-se como um assunto sério de pesquisa acadêmica. Nesse sentido, *Abolicionismo Animal* caracteriza-se por ser a primeira tese de doutoramento em Direito Animal defendida no Brasil. Tal obra, longe de afastar-se do debate filosófico em nome do rigor jurídico, retorna aos alicerces primeiros da Ética para demonstrar por quais razões os animais jamais deveriam ter sido afastados do âmbito das obrigações morais humanas.

O autor, Heron José de Santana Gordilho, é professor de Direito Ambiental e Direito Constitucional nos cursos de Graduação e Pós-Graduação da faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia (UFBA). Gordilho é um dos membros fundadores e ex-presidente do *Instituto Abolicionista Animal* (IAA), associação que objetiva a defesa da libertação dos animais não humanos de todas as formas de exploração e crueldades das quais são vítimas. Gordilho também é conselheiro da *International Union for Conservation of Nature* (IUCN) e autor de diversos artigos e ensaios publicados em periódicos acadêmicos, além de outros dois livros: *Responsabilidade civil pelo dano moral ao consumidor* (1996) e *Direito ambiental pós-moderno* (2008).

Gordilho (2008, p. 16/8) inicia sua obra com uma análise do conceito de *especismo*, termo basilar no debate contemporâneo sobre os direitos dos animais. A referida expressão foi originalmente cunhada pelo cientista e psicólogo inglês Richard D. Ryder na década de 70 e

¹ Mestrando pelo Programa de Pós-Graduação em Filosofia da Universidade Federal de Santa Maria (PPGF – UFSM-RS). Bolsista da CAPES. Contato: garmendia_gabriel@hotmail.com

² Mestranda pelo Programa de Pós-Graduação em Filosofia da Universidade Federal de Santa Maria (PPGF – UFSM-RS). Bolsista do CNPq. Contato: waleska.cardoso@gmail.com

intentou denotar o comportamento discriminatório e os hábitos cruéis advindos dos seres humanos para com os membros de outras espécies. Em outras palavras, o especismo, assim como o racismo e o sexismo são formas de preconceito baseadas em aparências e distinções biológicas arbitrárias, as quais não possuem relevância alguma para a igual consideração de interesses e/ou formulação de juízos morais significativos entre os indivíduos (sejam eles humanos ou não). Ainda, Gordilho identifica dois tipos distintos de especismo: o *especismo elitista* e o *especismo seletista*³, discriminação humana para com todos os outros animais não humanos e desconsideração moral de apenas algumas espécies, respectivamente (GORDILHO, 2008, p. 17).

O restante do primeiro capítulo de *Abolicionismo Animal* trata-se de um exame histórico-informativo acerca do que o autor compreende como uma *ideologia especista* que perpassa os diferentes estágios da tradição filosófica ocidental (clássica, medieval, renascentista e iluminista). Assim, Gordilho (2008, p. 19/22) inicia uma análise das perspectivas sustentadas por filósofos do período grego clássico, a qual inclui comentários sobre o pensamento de Platão, Pitágoras, Aristóteles e da escola estoica. O autor ressalta a importância da figura de Aristóteles na criação dos parâmetros das relações morais estabelecidas entre animais humanos e não humanos. De acordo com o filósofo estagirita, embora os homens compartilhem diversas funções anímicas com os membros de outras espécies, somente os primeiros seriam dotados de um espírito ou alma intelectual (*nous*). Para Aristóteles, na medida em que os animais não humanos (bem como mulheres, escravos e estrangeiros) são imperfeitos devido a essa carência espiritual/intelectual, seu lugar, por natureza, seria servir como escravos e/ou posses aos cidadãos gregos livres (homens).

No que concerne ao período medieval, Gordilho (2008, p. 22) realça a absorção da visão aristotélica pelas vertentes cristãs do circuito filosófico. Autores como Santo Agostinho e Tomás de Aquino defendem uma verdadeira instrumentalização dos não humanos. Nesse contexto, o domínio dos humanos sobre os não humanos não apenas seria absoluto, mas também estaria assegurado pela vontade divina. Além disso, para teólogos e exegetas cristãos, devido ao fato de os animais supostamente estarem destituídos da capacidade de pensar e do livre arbítrio, eles não poderiam tomar parte em quaisquer estruturas político-sociais, sendo vetada sua participação na comunidade moral vigente.

³ Grafia utilizada pelo autor (p.17). Possivelmente o intuito original do autor era distinguir o aspecto *seletivo* do comportamento especista.

Por sua vez, o renascimento cultural que marcou o fim do período medievo caracterizou-se principalmente por uma compreensão antropocêntrica do mundo (GORDILHO, 2008, p. 23/5). O homem é concebido como o eixo central da moralidade, um ser motivado pela própria vontade e liberdade, que se distingue da natureza, pois esta é exclusivamente um mecanismo movido por causas formais, materiais e eficientes. Gordilho (2008, p. 24/5) destaca o pensamento mecanicista do filósofo francês René Descartes, nesse período, como crucial para uma reconcepção fisiológica, científica e moral dos animais não humanos, seres carecedores de qualquer espiritualidade. De acordo com o pensamento cartesiano, os animais seriam como simples máquinas, insensíveis à dor, inconscientes de si mesmas e destituídas das faculdades linguístico-cognitivas mais essenciais presentes em todos os seres humanos. Percebe-se, então, que essa e outras perspectivas filosóficas renascentistas acabaram por instrumentalizar e desvalorizar ainda mais os animais não humanos.

Além disso, a partir do iluminismo (caracterizado por correntes filosóficas de cunho contratualista) os animais voltaram a ser considerados seres sensíveis dignos da compaixão e bondade humanas. Contudo, como Gordilho (2008, p. 26/9) esclarece, o contratualismo moral também acabou por excluir os não humanos da fronteira de ações éticas humanas, pois eles não estariam aptos a participar de acordos, devido a sua falta de racionalidade. Nesse sentido, os animais somente seriam alvo de preocupação moral se fosse interesse dos pactuantes, porquanto os não humanos estariam condicionados ao estado de meros recursos econômicos humanos. Como aponta Gordilho (2008, p. 27), o principal pensador da fase iluminista foi Immanuel Kant, para quem os seres humanos têm apenas deveres morais *indiretos* envolvendo os animais. Para Kant, só existiriam deveres morais *diretos* para com outros seres humanos, dotados de valor intrínseco. Nota-se, então, que foi somente a partir do período contemporâneo da Filosofia que a relação moral entre humanos e não humanos passou a ser vista e interpretada por alguns autores de forma igualitarista e não especista.

O autor utiliza o segundo capítulo de *Abolicionismo Animal* para fazer um longo detalhamento sobre as diversas similaridades biológicas, fisiológicas, psicoemocionais e linguístico-cognitivas existentes entre os seres humanos e muitas outras espécies não humanas. Nesse contexto, primeiramente, Gordilho (2008, p. 33) ressalta o surgimento da *teoria darwiniana da evolução das espécies por seleção natural* para a desestabilização e abalamento do viés antropocêntrico dominante. Como Gordilho argumenta (2008, p. 35), múltiplas pesquisas etológicas realizadas na atualidade corroboram os postulados clássicos apresentados por Charles Darwin em *A Origem das Espécies* (1859), bem como várias das

observações científicas descritas em suas obras. Assim, com o advento do darwinismo o homem não mais seria o pináculo do mundo natural, mas apenas outro de seus inúmeros componentes e fatores.

Ainda no decorrer desse capítulo, Gordilho examina diferentes noções e conceitos fundamentais relativos à caracterização das capacidades cognitivo-psicológicas de humanos e não humanos. O autor chama a atenção para o fato de que experimentos realizados com membros de diferentes espécies evidenciam uma flexibilidade mental adaptativa por parte desses seres, a qual lhes permite resolver certos problemas de ordem prática (GORDILHO, 2008, p. 41/2). Igualmente significativo é o caso do domínio da linguagem simbólica por não humanos. Diversos estudos primatológicos contemporâneos aduziram as aptidões linguístico-cognitivas de chimpanzés, orangotangos, gorilas e bonobos. Como assevera Gordilho (2008, p. 48), tais estudos demonstraram não apenas que os não humanos podem compreender uma *linguagem digital* (fala) e utilizar uma *língua de sinais gestual-visual*, mas também são capazes de transmitir esse conhecimento para outros membros de sua espécie. Ademais, embora os animais não demonstrem uma linguagem advinda da vocalização, Gordilho (2008, p. 49) nota que existem grandes indícios para se acreditar que a maioria das intercomunicações humanas ocorra por intermédio de uma *linguagem analógica* – i.e., linguagem corporal, gestos, olhares, atos expressivos. Por conseguinte, qualquer tipo de discriminação moral baseada na inabilidade dos não humanos de desenvolver uma comunicação pautada pela conversação acaba sendo equivocada.

Por último, como salienta Gordilho (2008, p. 52), a exclusão moral dos animais geralmente é defendida a partir da premissa de que eles são desprovidos de sentimentos morais ou de uma sociabilidade complexa. Todavia, tal abordagem exclusivista peca ao ignorar as evidências da posse de sentimentos, tais como compaixão, altruísmo (em seus diferentes tipos), empatia e até mesmo reciprocidade por parte de uma miríade de espécies não humanas. Conforme Gordilho (2008, p. 56) destaca, a demonstração de um perfil moral pelos animais certamente pode ser explicada através da teoria darwiniana, já que indivíduos mais sociáveis têm mais chances de evitar os múltiplos perigos do mundo natural, de modo a assegurar a perpetuação de seus genes. Em suma, as dessemelhanças cognitivo-psicológicas entre humanos e não humanos, conjecturadas pelas perspectivas antropocêntricas, longe de apresentarem-se como sendo de ordem *qualitativa*, à luz do evolucionismo e dos estudos etológicos contemporâneos, revelaram-se como sendo apenas *quantitativas*.

Durante o terceiro capítulo, o autor inicialmente faz um detalhamento histórico da criação e implementação de diferentes legislações anti-crueldade, com vistas a uma proteção efetiva contra os maus tratos praticados aos animais. Nesse sentido, Gordilho (2008, p. 61) descreve, por exemplo, o surgimento do Código da colônia inglesa de Massachusetts Bay, datado de 1641, considerado a primeira lei do mundo ocidental a resguardar os animais domésticos de práticas cruéis. A segunda seção do respectivo capítulo é voltada para uma análise e caracterização do pensamento de alguns dos principais expoentes teóricos do *movimento abolicionista* contemporâneo, incluindo as abordagens jurídicas de autores como Steven Wise, Gary L. Francione e Jean-Pierre Marguénaud, com destaque para as propostas morais do bioeticista australiano Peter Singer e do filósofo norte-americano Tom Regan.

Como Gordilho (2008, p. 66/7) esclarece, Singer pleiteia em prol do chamado *utilitarismo preferencial*, o qual está fundamentado na *senciência* – a capacidade que um ser vivo possui de experimentar sensações. Sua ética utilitária tem o sofrimento como parâmetro que define interesses morais, ou seja, é a característica basilar que marca a distinção entre os seres que possuem *interesses* e os que não possuem. A abordagem moral sustentada por Singer tem como princípio regulador o *Princípio da Igual Consideração de Interesses*. Conforme esse princípio, imperioso atribuir o mesmo peso aos interesses de todos aqueles que são afetados por uma dada ação. Assim, uma ação é considerada correta quando maximiza os interesses de todos e errada quando não pesa de maneira igual as preferências e/ou os interesses dos indivíduos. Com efeito, os interesses animais poderiam ser adequadamente avaliados e contrapostos de maneira justa às vontades humanas.

Gordilho (2008, p. 71/2) também aborda a teoria de Regan, por sua vez, busca justificar os direitos morais e almeja encontrar um critério capaz de fundamentar a existência de tais direitos a todos os seres humanos indistintamente. O filósofo trabalha com alguns conceitos-chave para determinar a existência do *direito fundamental de ser tratado com respeito*, considerado como antecessor a qualquer outro direito que um indivíduo possa vir a possuir. Assim, para Regan, seres que exibem certas habilidades psicológicas como autoconsciência, *senciência* e a capacidade de iniciar uma ação para alcançar determinado fim são considerados portadores de *valor inerente* – na terminologia reganiana, *sujeitos-de-uma-vida*. De acordo com Regan, todo o indivíduo que possui valor inerente possui direitos oponíveis contra terceiros, para assegurar que não sejam utilizados como meros *meios* para os propósitos alheios. Conseqüentemente, todos aqueles que se enquadrarem na categoria de

sujeito-de-uma-vida (humanos ou não) possuirão o *direito fundamental de ser tratado com respeito*.

Na última parte do terceiro capítulo de *Abolicionismo Animal*, Gordilho (2008, p. 77/81) delinea alguns aspectos do que ele denomina de propostas *restricionistas* e *abolicionistas* em prol dos animais. De acordo com uma abordagem *restricionista*, reformas graduais de cunho incrementalista nas atuais legislações em vigor podem levar a uma abolição definitiva de alguns dos fatores constitutivos da exploração animal institucionalizada. Ou seja, melhorias práticas na criação e manejo dos não humanos, bem como certos banimentos pavimentariam o caminho em direção à chamada *libertação animal*. Por outro lado, a perspectiva *abolicionista* assevera que, longe de adiantar o fim da escravidão animal, as abordagens *restricionistas* acabam por justificar a violação dos direitos mais básicos dos não humanos, de modo a regulamentar sua utilização. Por conseguinte, como Gordilho argumenta, há de se defender uma proposta *abolicionista* que garanta a concessão de direitos fundamentais de primeira ordem aos animais, os quais são os verdadeiros sustentáculos de toda e qualquer dignidade moral.

No quarto capítulo, o autor trabalha com a evolução do pensamento jurídico através da hermenêutica constitucional. Gordilho (2008, p. 82) assevera que o Direito tradicional é pensado como instituição social destinada exclusivamente para o homem, mas que, assim como a Teoria da Evolução de Darwin trouxe outra perspectiva para a biologia – de que os homens não são o centro da criação, nem o projeto acabado da evolução –, a ciência jurídica, bem como a Filosofia e outras ciências sociais, devem ser ensinadas de modo a refletir a evolução dos valores e práticas sociais.

Por sua vez, a doutrina do Direito não se deve restringir a apenas repetir e perpetuar dogmas jurídicos. O autor aponta o método hermenêutico teleológico evolutivo proposto por Jhering, que não se limita a investigar as fontes do Direito, mas adapta-se criativamente à *práxis* jurídica, considerando a mutabilidade dos valores sociais. Essa teoria, segundo Gordilho (2008, p. 84), afasta-se do positivismo jurídico falido, que separa o Direito dos valores morais, e foge também ao instrumentalismo, para o qual o Direito seria apenas um instrumento cultural a serviço dos grupos dominantes.

Para o autor, o método hermenêutico evolutivo é compatível com o sistema jurídico brasileiro, que apesar de ainda preservar um culto exagerado ao formalismo, incorpora mudanças e adaptações através de interpretações das normas constitucionais. Mecanismos como juízos de equidade, interpretações analógicas e atenção aos usos e costumes são

utilizados para suprir as lacunas normativas existentes e também para sanar os conflitos normativos – aparentes antinomias. Gordilho (2008, p. 89) afirma também que a formação acadêmica do jurista com o enfoque filosófico é capaz de operar mudanças na cultura jurídica, pela aceitação desse método hermenêutico evolutivo, que comporta o estudo de valores morais tratados pela Filosofia.

Este panorama hermenêutico histórico-evolutivo, como afirma Gordilho (2008, p. 95), é terreno fértil para o surgimento da discussão dos direitos dos animais no plano jurídico. Discussões sobre a consideração de animais como titulares de direitos vêm sendo travadas por muitos teóricos do Direito. Num enfoque construtivista, conceitos normativos vagos, abertos, ambíguos e indeterminados podem conter múltiplos significados e os intérpretes procuram ampliar os efeitos jurídicos das normas a partir da construção de novos significados. Na perspectiva instrumentalista, juristas utilizam-se das normas existentes para forçar o Poder Judiciário a enfrentar a questão animal. Judicializam-se questões para obter um posicionamento expresso sobre o assunto e depois, a partir desse marco jurídico, pode-se trabalhar uma interpretação que mais se adeque aos valores sociais.

Gordilho (2008, p. 97) então apresenta o caso do *Habeas Corpus* impetrado em 2005, no estado da Bahia, em favor de uma chimpanzé, que se encontrava em situação deplorável de cárcere em um Zoológico. Para o autor, o fato de o juiz de primeiro grau ter recebido o *writ* já foi, em termos jurídicos, uma surpresa e uma chance para os direitos animais surgirem como discussão jurídica séria. Isso porque, a tradição jurídica atribui aos animais o *status* jurídico de coisas e, em contrapartida, o *Habeas Corpus* só pode ser impetrado em favor de ‘alguém’. Significa dizer que apenas *sujeitos de direitos*, pessoas na acepção legal, podem ser favorecidos pelo remédio constitucional.

Conforme explica o autor (GORDILHO, 2008, p. 99), ao receber a inicial, o juiz faz uma espécie de juízo de admissibilidade, verificando se os pressupostos e as condições da ação estão presentes. No caso do recebimento desta ação, mesmo não tendo ela prosperado com uma sentença favorável, um animal foi reconhecido como *sujeito de direito*, com personalidade processual, indo o juiz de encontro à tradição positivista do Direito brasileiro. Este precedente possibilitou uma nova corrente interpretativa quanto ao estatuto jurídico dos animais no Brasil, qual seja, os animais como sujeitos de direitos positivos, ou até mesmo anteriores aos positivos (discussão sobre direitos morais no âmbito jurídico).

No quinto capítulo, o autor inicia uma análise sobre os fundamentos jurídicos do abolicionismo animal. O ponto central neste capítulo gira em torno da possibilidade de

animais possuem direitos anteriores e acima dos direitos positivos. Gordilho (2008, p. 103) trata brevemente do *jusnaturalismo* (direito natural) e afirma que essa ideia – de um direito inato do indivíduo e anterior aos direitos jurídicos atribuídos pelos Estados – mesmo que abandonada pela ciência jurídica, certamente influenciou a constituição de várias Declarações de Direitos do mundo moderno (v.g. Declaração de Direitos da Virgínia, de 1776; Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1946) e que essa base conceitual está presente também na Declaração Universal dos Direitos Animais, de 1978 e na Proclamação dos Direitos dos Animais, de 1989.

Gordilho (2008, p. 106) assevera que tais declarações, embora sejam apenas recomendações destituídas de força vinculante – *Soft law* em Direito Internacional –, servem de princípios aptos a influenciar futuras legislações e também como fundamento usado pela nova hermenêutica jurídica pós-positiva, atribuindo aos valores morais uma importante função na interpretação do ordenamento jurídico. Nesse sentido, pontua o autor (GORDILHO, 2008, p. 107), os direitos não são apenas os positivados (direitos subjetivos reconhecidos pelo Direito positivo), mas também aqueles direitos morais que existem independentemente do reconhecimento pelo Direito estatal.

Assim, considerando a moralidade como conectada ao Direito e negando a separação extrema entre Direito e moral, Gordilho (2008, p. 107) afirma que até mesmo a literalidade de uma norma pode ser desatendida (pelos juízes), caso esteja em desacordo com algum princípio fundamental. Destarte, através dessa hermenêutica evolutiva constitucional, utilizando-se das referidas Declarações de direitos animais, o autor considera a possibilidade de discutir os direitos morais – ou inatos – dos animais no âmbito jurídico.

A possibilidade de um animal como *sujeito de direito* também passa pela discussão sobre a natureza do direito subjetivo e sobre relação jurídica entre *sujeito de dever* e *sujeito de direito* ou sobre o dever jurídico e o direito reflexo que lhe corresponde (ou seja, se o foco da relação se dá no sujeito ou no direito). Para o autor (GORDILHO, 2008, p. 111), *odireito subjetivo* não é apenas correlato de um dever, mas um conjunto de modalidades relacionais, pois pode incluir tanto relações de direito, dever, liberdade e não-direito, quanto relações de poder, sujeição, imunidade e indiferença. Assim, como em algumas leis brasileiras há a imposição de deveres aos humanos com relação aos animais, deve-se considerar que eles são sujeitos de direitos, independente de considerarmos ser o *direito subjetivo* apenas um interesse positivado, ou uma faculdade do sujeito de exigir seu cumprimento, ou ainda uma garantia conferida pelo ordenamento jurídico a ser invocada sempre que um dever for violado.

Gordilho (2008, p. 112/5) ainda trabalha com o conceito jurídico de *pessoa não humana* para demonstrar que os conceitos ‘pessoa’ e ‘ser humano’ não são logicamente e necessariamente dependentes, porquanto há, na história do Direito, seres humanos que não são pessoas (antigamente crianças, mulheres, escravos) e também pessoas que não são humanas (corporações, pessoas jurídicas). Nesse sentido, não sendo o conceito jurídico de pessoa coincidente com o conceito filosófico (ele cita Kant, Locke, entre outros), nem com o conceito biológico de *Homo Sapiens*, não há impedimento para se considerar um animal como uma pessoa, nos termos legais.

O autor (GORDILHO, 2008, p. 115/20) cita ainda o *Projeto Grandes Primatas– The GreatApe Project* –, a fim de ilustrar a possibilidade de considerar os grandes primatas (gênero *Homo*), como possuidores de direitos humanos, reconhecendo-se que são *pessoas físicas* para o Direito. Para os outros animais, que não se enquadrariam exatamente no conceito jurídico de *pessoa física*, o autor trabalha com a noção de *sujeitos de direitos*, que não necessariamente precisam ter *personalidade jurídica*.

Como informa Gordilho (2008, p. 126), há alguns casos consolidados no ordenamento jurídico, em que se confere *personalidade processual* a determinado ente, que pode postular direitos mesmo sem *personalidade jurídica*, por meio de um substituto processual (no caso dos animais ou do patrimônio cultural, por exemplo, o Ministério Público reivindica judicialmente os direitos daqueles), por faltar aos titulares do *direito subjetivo* a capacidade de fato ou de exercício. Assim é possível considerar os animais como *sujeitos de direitos*, mesmo que não se lhes atribua personalidade jurídica e mesmo que não possam pessoalmente exigir o cumprimento de tais direitos.

No capítulo sexto, o autor traça um panorama do Direito Animal no Brasil, iniciando pelos conflitos entre os estatutos jurídicos dados aos animais por diferentes normas válidas e vigentes no ordenamento pátrio. Segundo Gordilho (2008, p. 134/47), de *coisas semoventes* passíveis de propriedade privada (pelo Código Civil), passando a *bens de interesse comum do povo* (pela Constituição Federal de 1988, segundo interpretação tradicional e conservadora), os animais podem também ser considerados *sujeitos de direito*, de acordo com a interpretação vanguardista e sistemática da Constituição Federal. Para tais intérpretes, os animais possuem pelo menos um direito, em decorrência do texto constitucional: de não serem submetidos a tratamentos cruéis.

O autor pontua que a noção de *crueldade* é aberta e que a maioria dos juristas entende que pesquisadores, pecuaristas e outros exploradores não são intencionalmente cruéis, pois

não desejam ferir desnecessariamente os animais. A crueldade, segundo Gordilho (2008, p. 140), ainda é percebida de modo subjetivo, mas o fato é que a noção de *crueldade* nos remete à ideia de *sensibilidade*, que, por conseguinte, remete à integridade psicofísica de um ser. Para inferir a intenção do legislador, ao formular a norma que criminalizou os maus-tratos e práticas cruéis contra animais, o autor evidencia que a escolha do Poder Legislativo se deu no sentido de coibir práticas que submetam os animais à crueldade. Assim, o bem jurídico eleito para ser tutelado pela Constituição não foi apenas o sentimento de piedade dos seres humanos, ou o bem-estar humano, mas o bem-estar ou o interesse do animal. Dessa forma, explica Gordilho (2008, p. 147), os animais são sujeitos passivos (vítimas) pela Lei dos Crimes Ambientais. O autor pondera outros meandros da legislação brasileira relacionada aos animais, mas defende que a partir de uma postura ideológica menos antropocentrada, as normas existentes são capazes de conferir direitos a alguns animais e de reconhecer-lhes valor intrínseco diverso do instrumental para o ser humano.

Ainda, o autor assevera que, em que pese ser possível considerar os animais como *sujeitos de direitos*, disso não se segue que sejam imputáveis criminalmente, ou que lhe sejam imputados deveres. Isso porque que o Direito positivo não mais se ancora na reciprocidade, justamente pela evolução da teoria da culpabilidade e imputabilidade, que não exige que todos os *sujeitos de direito* sejam igualmente *sujeitos de obrigações*.

Para finalizar, o autor brevemente problematiza a questão dos limites e alcances do Direito Animal, questionando quais seriam as espécies para as quais o Direito positivo atribuiu direitos. Gordilho (2008, p. 150) apresenta alguns critérios oferecidos pelos filósofos Regan, Wise, Singer e Francione, para determinar a linha divisória entre animais considerados moralmente e os outros. Ele afirma que todo o critério será arbitrário, mas que algum limite deve ser estabelecido, sob pena de inviabilizar todo o sistema. O autor (GORDILHO, 2008, p. 156) elege o critério de *possuir sistema nervoso central*(snc), até por levar em consideração as discussões em Direito e Bioética acerca da personalidade. Assim, indivíduos sem cérebro e snc continuariam, segundo o autor, fora da nossa esfera direta de consideração moral, embora possam ser objetos de consideração jurídica indireta, em prol da coletividade.

Pelo apresentado, conclui-se que a obra *Abolicionismo Animal* é leitura obrigatória para o estudo dos Direitos Animais no Brasil. O livro apresenta, em um enfoque interdisciplinar, toda a complexidade do tema, atentando para a necessidade de nova leitura das normas jurídicas com relação aos animais, a partir da Filosofia e de uma hermenêutica

jurídica, assentada em princípios morais aplicáveis aos seres humanos, a fim de estender essa consideração moral e jurídica para os animais.